



FOLHA N.º 001
DATA 20/12/2002
RUBRICA [assinatura]

Bei complementar n.º 024/2002
de 26/12/2002

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2002

PROCESSO

Nº 852/2002

Interessado: Poder Executivo municipal

Projeto de lei complementar n.º 002/2002

Assunto: Altera dispositivos do Código Tributário municipal

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 24 de Dezembro de 2002.

Ofício N° 697/2002

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina,

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Leis N°s 037, 082, 089, 094, 101/02, bem como Projeto de Lei Complementar N° 002/2002, com Emenda, aprovadas em única discussão na Sessão Extraordinária do dia 23 de dezembro do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002//2002

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 26 de dezembro de 2001.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, legais, Aprova:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 022, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar, com acréscimos e/ou supressões, conforme disposto nesta Lei:

“**Artigo 1º** -

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos dos cálculos previstos nesta Lei, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina – UPFMC – no Valor original de R\$ 46,92 (Quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), passa a ter correção mensal ou anual a critério da administração com base no menor índice do IGPM, IGP-DI, INPC ou IPCA.

Artigo 26 g -

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto será determinada de acordo com o preço de mercado do bem transmitido, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.

Artigo 26 h -

Parágrafo 2º - O requerimento da apuração da base de cálculo do imposto fica condicionado ao pagamento prévio das taxas por imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa, em 20/12/2002, em que altera dispositivo da Lei Complementar nº. 022, de 26 de dezembro de 2001.

A matéria foi incluída e lida no **Expediente da Sessão Extraordinária do dia 23/12/2002**, e em seguida encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 23 de dezembro de 2002, coube-nos relatar
É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, visa apenas uma melhor adequação de nossas alíquotas do ISSQN, unificando casos similares que dificultam a interpretação de sua aplicação e, quanto ao ITBI está se inserindo algumas alíquotas não contempladas por ocasião da edição da Lei Complementar nº. 022/2001.

Aproveitando a oportunidade, o Poder Executivo, através do mencionado Projeto, melhora a redação do Parágrafo único do artigo 1º. da citada Lei que prevê correção mensal e, por único índice a UPFMC.

Foi com espírito atualizador e arrecadador que o Poder Executivo submeteu à apreciação desta Casa o referido Projeto, que após analisado por esta Comissão entendeu que o mesmo foi elaborado sob a luz da Ciência das Finanças, por onde se concretizam a vida do Município. Assim sendo, esta Comissão, após minuciosa análise do projeto em apreço entendeu ser necessário apresentação de EMENDA ao Parágrafo único do Artigo 1º. Na forma abaixo alinhada:

Art. 1º

Parágrafo único – Para efeitos dos cálculos previstos nesta Lei, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina – UPFMC – no valor original de R\$ 46,92 (Quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), para a Ter correção mensal ou anual a critério da administração com base no menor índice do IGPM, IGP-DI, INPC, ou IPCA.

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002**, com a EMENDA acima apresentada, dentro dos princípios legais, éticos e morais que esta Casa exige, esta Comissão opina por sua **APROVAÇÃO**, conclamando aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões
Colatina-ES., 23 de dezembro de 2002.


SYRO TEDOLDI NETTO SEGUNDO
PRESIDENTE


JACYMAR DALLA FONTES FILHO
RELATOR


OLMIR FERNANDO DE A CASTIGLIONI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 23 / 12 / 2002
M. B. B. B.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa, em 20/12/2002, em que altera dispositivo da Lei Complementar nº. 022, de 26 de dezembro de 2001.

A matéria foi incluída e lida no **Expediente da Sessão Extraordinária do dia 23/12/2002**, e em seguida encaminhada a esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 23 de dezembro de 2002, coube-nos relatar

É o relatório:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe, visa apenas uma melhor adequação de nossas alíquotas do ISSQN, unificando casos similares que dificultam a interpretação de sua aplicação e, quanto ao ITBI está se inserindo algumas alíquotas não contempladas por ocasião da edição da Lei Complementar nº. 022/2001.

Aproveitando a oportunidade, o Poder Executivo, através do mencionado Projeto, melhora a redação do Parágrafo único do artigo 1º. da citada Lei que prevê correção mensal e, por único índice a UPFMC.

Foi com espírito atualizador e arrecadador que o Poder Executivo submeteu à apreciação desta Casa o referido Projeto, que após analisado por esta Comissão entendeu que o mesmo foi elaborado sob a luz da Ciência das Finanças, por onde se concretizam a vida do Município. Assim sendo, esta Comissão após minuciosa análise do projeto em apreço, passa a seguinte:

CONCLUSÃO

Desta forma, estando o presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002**, com a EMENDA apresentada pela Comissão de Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas dentro dos princípios legais, éticos e morais que esta Casa exige, esta Comissão opina por sua **APROVAÇÃO**, conclamando aos pares a endossarem este parecer.

Sala das Comissões
Colatina-ES., 23 de dezembro de 2002.

PAULO STEFENONI JÚNIOR
PRESIDENTE



MARIA LUIZA PESSIN DE AVILA
RELATORA



TADEU LUIZ SCOTA
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 23/12/2002
Dr. Bruno
PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 23/12/2002
M. B. C.
PRESIDENTE

Colatina, 20 de dezembro de 2.002.

MENSAGEM Nº 052/2.002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FOLHA N.º 002
DATA 20/12/02
RUBRICA [assinatura]

O presente Projeto-de-lei Complementar encaminhado aos vv. Edis visa apenas à uma melhor adequação de nossas alíquotas do ISSQN unificando casos similares o que dificultava a interpretação de sua aplicação.

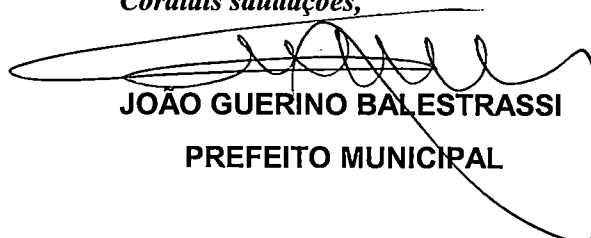
Quanto ao ITBI estamos apenas inserindo algumas alíquotas não contempladas por ocasião da edição da Lei Complementar n.º 022/2.001.

Aproveitamos para melhorar a redação do parágrafo único do artigo 1º da citada Lei que prevê correção mensal e por único índice a UPFMC, o que a tornaria insuportável ao contribuinte.

Com esse espírito atualizador e responsabilmente arrecadador é que a Prefeitura Municipal de Colatina submete à superior apreciação de V. Exª Projeto-de-lei Complementar que, uma vez aprovado, parcial ou integralmente, passará a vigor a partir de 2.003.

Aproveitamos para reafirmar nossos protestos de estima e consideração.

Cordiais saudações,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Exm.º Sr.

José Bravo

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Livro
	852	33	07
	Colatina 20 de 12 de 2002		
	Funcionário		
	Date	Rubrica	
Diretor			
Presidente			

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2002

FOLHA N.º 003
DATA 20/12/02
RUBRICA [assinatura]

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 022,
de 26 de dezembro de 2.001 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar n.º 022, de 26 de dezembro de 2.001, passam a vigorar, com acréscimos e/ou supressões, conforme disposto nesta Lei:

“Artigo 1º -

Parágrafo Único - Para efeitos dos cálculos previstos nesta Lei, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina – UPFMC – no valor original de R\$ 46,92 (Quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), passa a ter correção mensal ou anual a critério da Administração com base no IGPM, IGP-DI, INPC ou IPCA.

Artigo 26 g - ...

§ 1º - A base de cálculo do imposto será determinada de acordo com o preço de mercado do bem transmitido, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.

Artigo 26 h - ...

§ 2º - O requerimento da apuração da base de cálculo do imposto fica condicionado ao pagamento prévio das taxas por imóvel.

[assinatura]

Artigo 26 i - ..

II - Nas demais transmissões:

- a) Compra e venda s/ encargos: 2,0% (dois por cento);
- b) Compra e venda c/ cessão de direitos: 2,0% (dois por cento);
- c) Compra e venda c/ anuência: 3,0% (tres por cento);
- d) Compra e venda c/ aforamento: 4,0% (quatro por cento);
- e) Compra e venda c/ usufruto: 4,0% (quatro por cento);

Artigo 26 q - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, e espaço aéreo e subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

Artigo 26 r - O comprovante do pagamento do imposto será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, o imóvel ficará sujeito a nova apuração da base de cálculo do imposto.

§ 2º - O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto resultante da nova apuração.

§ 3º - O aproveitamento do imposto a que se refere ao parágrafo anterior será efetuado mediante a revalidação, pela Secretaria de Finanças, do respectivo documento de arrecadação.

Artigo 26 s - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração,

que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Artigo 32 - São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto:

- I – O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos itens 32, 33 e 34 da Lista referida pelo artigo 29 desta Lei.
- II – O contratante ou tomador de serviços, quando estes forem prestados na circunscrição territorial do Município.
- III – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Artigo 34 - O imposto será calculado, segundo a modalidade de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a base de cálculo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a Tabela I, do Anexo I.

Artigo 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela I, do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I, do Anexo I.

Artigo 40 - ...

§1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

Artigo 42 a - Sempre que os serviços a que se referem quaisquer dos itens da relação consignada pelo artigo 29, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) da UPFMC por mês, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica à sociedade em que exista:

- a) Sócio pessoa jurídica;
- b) Sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
- c) Serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;
- d) Mais de 02 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.

§ 4º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade no regime especial estabelecido neste artigo ocorrerá obrigatoriamente mediante solicitação dirigida ao Departamento de Tributos, devendo necessariamente a sociedade comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º - O reconhecimento previsto no parágrafo anterior será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao Departamento de Tributos, no último trimestre de cada ano.

Artigo 42 b - O Imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Artigo 42 c - O Imposto devido pelas sociedades profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 55 b - A requerimento do contribuinte, profissional liberal, autônomo ou pessoa jurídica, poderá a autoridade tributária autorizar a confecção de Bloco de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, limitada, a primeira vez, a dois blocos e nas demais ao máximo de cinco blocos.

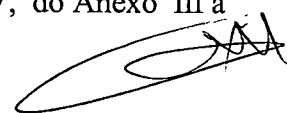
Artigo 57 - ...

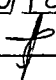
b) Prestados por fundações, excluídos os estabelecimentos privados de ensino;

Artigo 89 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela I, do Anexo II e III a esta Lei.

Artigo 95 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela I, do Anexo II e III a esta Lei.

Artigo 101 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV, do Anexo III a esta Lei.



FOLHA N.º 008
DATA 20/12/02
RUBRICA 

Artigo 103 - ...

§ 3º - O lançamento da taxa obedecerá a Tabela IV, do Anexo III, sendo calculada em metros quadrados, ou fração dessa medida quando as dimensões forem inferiores a uma unidade quadrada de metro.

Artigo 106 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela III, do Anexo III a esta Lei.

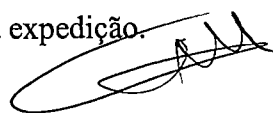
Artigo 112 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, do Anexo III a esta Lei.

Artigo 117 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela II, do Anexo III a esta Lei.

Artigo 130 a- Durante o prazo de 05 (cinco) anos, dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Artigo 130 b - Findo o prazo referido no Artigo anterior, sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte, ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Artigo 204 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais nos termos do requerido, com prazo de validade de 90 (noventa) dias contados de sua expedição.



§ 1º - A expedição da respectiva Certidão Negativa de Débito, ressalva o direito de cobrança dos débitos que a qualquer tempo forem apurados, sem prejuízo de acréscimos ou penalidades.

Artigo 212 - A critério da Administração, os débitos fiscais poderão ser parcelados em até 36 (trinta seis) meses, considerando que:

§ 1º - Nos débitos até 50 (cinquenta) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de uma UPFMC, por parcela individualmente considerada.

§ 2º - Nos débitos acima de 50 (cinquenta) e abaixo de 150 (cento e cinquenta) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de 05 (cinco) UPFMC's, por parcela individualmente considerada.

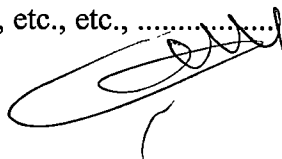
§ 3º - Nos débitos acima de 150 (cento e cinquenta) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de 10 (dez) UPFMC's, por parcela individualmente considerada.

Artigo 2º - Ficam revogadas, no que incompatíveis, expressa, tácita, ou sistematicamente, as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n.ºs 4.163, de 31 de maio de 1.995 e 4.166, de 06 de julho de 1.995.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.003.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,




ANEXO I
TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Quando o serviço for prestado por empresas ou a ela equiparados:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.	3
3	Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen e congêneres.	3
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).	3
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3
7	Vetado.	
8	Médicos veterinários.	3
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2

15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3
18	Incineração de resíduos quaisquer.	2
19	Limpeza de chaminés.	2
20	Saneamento ambiental e congêneres.	2
21	Assistência técnica.	2
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
27	Traduções e interpretações.	2
28	Avaliação de bens.	2
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3



32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
33	Demolição.	2
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5
36	Florestamento e reflorestamento.	2
37	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	2
38	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.	2
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
42	Organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3


46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3
51	Despachante.	2
52	Agentes de propriedade industrial.	2
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2
54	Leilão.	3
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).	3
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3
58	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	3
59	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5



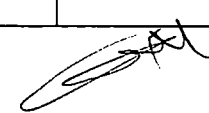
60	Diversões públicas: a) cinemas, <i>táxi dancing</i> e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, <i>shows</i> , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão).	5
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2

[assinatura]

69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	2
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos ainda que destinados à industrialização ou comercialização.	2
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
76	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3
77	Composição gráfica, foto-composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3
80	Funerais.	2
81	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
82	Tinturaria e lavanderia.	2
83	Taxidermia.	2



84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos, rádio e televisão).	3
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5
88	Advogados.	2
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2
90	Dentistas.	2
91	Economistas.	2
92	Psicólogos.	2
93	Assistentes sociais.	2
94	Relações públicas.	2
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5



96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	5
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	5
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
102	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados: a) quando prestado por empresa; b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior; c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio; d) quando prestado por pessoa física, sem especialização.	2



ANEXO I
TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

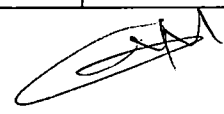
ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	3,00
02. Advogados	4,50
03. Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)	3,00
04. Agente de propriedade industrial	3,00
05. Jornalistas, Editores	4,50
06. Analistas de sistemas, programadores	3,00
07. Assistentes sociais, tradutores, intérpretes	3,00
08. Auditores, Consultores, Contadores e Economistas	3,00
09. Professor:	
09.1 - Com nível superior	4,50
09.2 - Com nível médio	3,00
10. Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos, Projetistas, Calculistas, Urbanistas,	4,50
11. Decoradores	3,00
12. Desenhistas, Topógrafos	3,00
13. Odontólogos, Cirurgião Dentista	4,50
14. Mecânicos, Lanterneiros, Pintores e Eletricistas	3,00
15. Enfermeiros	3,00
16. Farmacêuticos, Bioquímicos, Laboratoristas	4,50
17. Leiloeiros	3,00
18. Médicos em geral, Patologistas, Anatomistas	4,50
19. Cabeleireiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1,50
20. Modelos, manequins e modistas	1,50
21. Ortópticos, Fonoaudiólogos, Fisioterapeuta, Nutricionistas, Parasitólogos, Psicólogos	4,50
22. Protéticos	3,00
23. Peritos, Avaliadores (engenheiros/arquitetos)	4,50
24. Taxistas, Motoristas, Tratoristas	3,00
25. Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis	3,00
26. Dietista, massagistas, acupunturista	3,00
27. Técnicos em geral	3,00
28. Médicos veterinários	4,50

29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	4,50
29.2. Com especialização de nível médio;	3,00
29.3. Sem especialização.	1,00

[assinatura]

ANEXO II
TABELA I
VALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	INCIDÊNCIA
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, uniprofissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual
6. Restaurantes, bares e similares, e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual



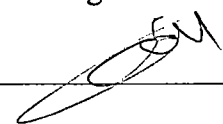
ANEXO III

TABELA I

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

01. SETOR PRIMÁRIO – 10.20.00.01	QUANT. UPFMC
Agricultura e Silvicultura	0,60
Beneficiamento de produtos agropecuários – arroz / milho / mandioca	1,40
Bovinocultura	0,60
Caça, Pesca	0,45
Criação de Animais	0,60
Extração Vegetal e Mineral	2,50
Florestamento / reflorestamento – inclusive exploração / comercialização	0,60
Piscicultura	0,60
Jardinagem (plantio, remuda)	0,85
Diversas Não Discriminadas	0,70
02. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO – 10.30.00.01	
Fabrica de aparelhos de gravação, ampliação de sons, audiovisual	0,85
Abate de aves e pequenos animais, preparação e conservação de carnes	1,40
Cerâmica e olaria	1,15
Editorial e gráfica	1,15
Envasamento de água de coco	0,85
Fabrica de aeromodelos	1,15
Fabrica de alimentos em conservas, inclusive sucos	1,40
Fabrica de aparelhos e sistemas de comunicação	0,85
Fabrica de artefatos de borracha, plásticos – exclusive calçados	0,85
Fabrica de artefatos de cimento/ pré-moldados/ postes/ vigas/ manilhas/ lajotas/ lajes – inclusive pontes	0,85
Fabrica de artefatos de couro em geral, inclusive calçados	1,15
Fabrica de artefatos de papel / papelão / cartolina / embalagens – inclusive papel carbono	0,60



Fabrica de artigos de cama, mesa e banho	1,15
Fabrica de artigos de selaria	0,85
Fabrica de artigos do vestuário, inclusive peças intimas	1,15
Fabrica de artigos do vestuário, acessórios p/ segurança industrial e pessoal	1,15
Fabrica de aviamentos, bordados	1,15
Fabrica de balas, doces, goma de mascar, pastilhas	1,40
Fabrica de bebidas em geral, inclusive estandartizador / engarrafador	1,40
Fabrica de bijuterias	0,85
Fabrica de brinquedos	1,15
Fabrica de carimbos	0,85
Fabrica de carrocerias e baús	1,15
Fabrica de esquadrias de alumínio, box, persianas, inclusive toldos	1,15
Fabrica de etiquetas, bottons, decalques	0,85
Fabrica de ferramentas – alicates, chaves de fenda, etc.	0,85
Fabrica de fertilizantes natural, fosfatados, nitrogenados, potássicos e defensivos agrícolas	1,40
Fabrica de gelo, picolés, sorvetes, chup-chup, inclusive coberturas	0,85
Fabrica de instrumentos musicais	0,85
Fabrica de máquinas / equipamentos / aparelhos p/ transporte, elevação de cargas, pessoas	0,85
Fabrica de máquinas/ aparelhos/ equipamentos p/ industria, comércio e residência	0,85
Fabrica de material de limpeza em geral, polimento	1,15
Fabrica de material elétrico, eletrônico e digitais eletrônicos	1,15
Fabrica de móveis em geral	0,85
Fabrica de peças e acessórios p/ veículos automotores	0,60
Fabrica de peças, ornatos de gesso, estuque, amianto	0,85
Fabrica de placas em geral	0,85
Fabrica de produtos cerâmicos refratários / não refratários p/ construção civil – ladrilhos / azulejos / pisos	1,15
Fabrica de produtos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	1,40
Fabrica de produtos do Fumo	1,15
Fabrica de produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais	1,40
Fabrica de produtos metalúrgicos / siderúrgicos – fundição	1,15

Fabrica de produtos ortopédicos	0,85
Fabrica de rações / alimentos preparados p/ animais	1,15
Fabrica de serrafitas e circulares	0,85
Fabrica de tênis	1,15
Fabrica de vassouras, escovas, rodos, pincéis	0,85
Fabrica de velas	0,85
Fabrica jogos recreativos: sinucas, mesas de pingue-pongue, etc	1,15
Fabrica produtos alimentícios, produtos laticínios em geral	1,40
Frigorífico – abate de reses – preparo de carnes	1,40
Instalação de confecção, facção	1,15
Preparação de produtos, subprodutos não associáveis ao abate – tripas, linguiças, torresmo, cebo, banhas, etc.	1,15
Serraria – desdobramento de madeiras	1,15
Torrefação / moagem de café	1,40
Usina de beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal	1,15
Diversas não discriminadas	0,85

03. COMÉRCIO – 10.40.00.01

Açougue, mercearias	0,80
Artigo do vestuário, acessórios p/ segurança industrial e pessoal	1,40
Bancas de jornais e revistas	0,60
Bazar	0,60
Café em grãos - escritório	1,70
Comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral	1,40
Comércio de cartões telefônicos	0,85
Comércio de frutas, verduras e demais produtos de feiras	0,60
Comércio de animais vivos, rações, artigos p/ jardinagem, etc.	0,85
Comércio de aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas	0,85
Comércio de aparelhos, equipamentos de comunicação suas peças e acessórios	1,15
Comércio de aparelhos, equipamentos hospitalares e odontológico	0,85
Comércio de armarinhos, cosméticos, artigos esportivos, bijuterias, brinquedos, talheres, pratos, louças, copos, ferramentas	1,40
Comércio de armas e munições	0,60
Comércio de artefatos de borracha, plástico, couro, inclusive cortinas	0,85
Comércio de artesanatos, souvenir, bijuterias	0,85

Comércio de artigos decoração, móveis, tapetes, luminárias, etc.	1,00
Comércio de artigos de umbanda	0,85
Comércio de artigos esportivos	0,85
Comércio de artigos explosivos de grande combustão	1,15
Comércio de artigos p/ presentes, brinquedos, artigos importados	0,85
Comércio de artigos usados em geral	0,85
Comércio de artigos vestuário, boutiques, complementos, peças íntimas, armarinhos, cama, mesa, banho, inclusive tecidos	1,40
Comércio de bicicletas, peças e acessórios	0,85
Comércio de discos, fitas, CDs, aparelhos musicais	0,85
Comércio de embalagens de papel, papelão, plásticos	0,85
Comércio de equipamentos e acessórios p/ informática	1,15
Comércio de joalherias e relojoarias, pedras preciosas, semi-preciosas e lapidação	0,85
Comércio de madeiras em geral – serradas, aplainadas, tacos	1,15
Comércio de máquinas e equipamentos p/ uso agropecuário e lavoura	1,15
Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos p/ escritório	0,85
Comércio de máquinas, equipamentos p/ indústria	1,15
Comércio de materiais serigráficos	0,85
Comércio de material de construção em geral	1,15
Comércio de material elétrico e eletrônico em geral	1,15
Comércio de material fotográfico e fonográfico e revelação de filmes	0,85
Comércio de mercadorias – gaiolas, artigos pesca, rações	0,85
Comércio de móveis, camas, colchões, guarda-roupas, etc.	0,85
Comércio de padaria, confeitaria e lanchonete	1,40
Comércio de papelaria, livros didáticos, material escolar e artigos p/ escritório	0,85
Comércio de parafusos, porcas, arruelas, etc	0,85
Comércio de partes, peças e acessórios de veículos automotores	1,15
Comércio de peças e acessórios p/ fogões, geladeiras, ventiladores, enceradeiras, etc.	0,85
Comércio de perfumaria, produtos de beleza, cosméticos e artigos de higiene pessoal	0,85
Comércio de piscinas, material p/ limpeza e manutenção	0,85
Comércio de pneus, câmaras de ar e rodas	0,85
Comércio de produtos agropecuários, veterinários e de lavoura	1,40

Comércio de produtos e subprodutos bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves	0,85
Comércio de produtos extrativos mineral e vegetal, produtos naturais	1,15
Comércio de produtos químicos p/ higiene e limpeza de casas, indústrias, hospitais, lavanderias, comércio em geral	1,15
Comércio de produtos químicos, tintas, vernizes e artigos para pintura	0,85
Comércio de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e suas ligas	1,15
Comércio de sacaria de juta, barbantes e fios	1,40
Comércio de sapatos e artigos p/ viagens	0,85
Comércio de veículos automotores em geral - novos e usados	1,15
Comércio de vidros, vitrais, espelhos, molduras, divisórias	0,85
Concessionária de veículos automotores em geral	1,70
Distribuidora da gás em geral	1,40
Distribuidora de balas, doces, confeitos, pipocas, etc.	0,85
Distribuidora de cimento	1,15
Distribuidora de fermento	0,85
Distribuidora de produtos alimentícios, cereais, bebidas, fumo produtos de limpeza, conservação do lar	0,85
Distribuidoras de bebidas em geral	1,15
Distribuidoras de ouro e jóias, foleadas ou não	1,15
Distribuidoras de produtos do fumo e tabacaria	1,15
Entrepasto de vendas	0,60
Farmácia, drogaria e farmácia de manipulação	1,40
Ferro velho	1,15
Floricultura	0,85
Hipermercado	2,25
Livraria	0,85
Loja da Fabrica	1,40
Loja de conveniência	1,15
Magazines - lojas de Departamentos	1,70
Óticas	1,40
Peixaria	0,60
Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	1,40
Supermercado	1,70
Diversas não discriminadas	0,60

04. CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL: 10.50.00.01

Capitação, distribuição de água e energia elétrica – subestação	1,70
Construção barragens, represas e açudes	1,70
Demolições, perfurações, terraplanagem, edificações, saneamento, urbanismo, pintura, outros serviços correlatos	1,40
Detonação e implosão	1,15
Edificações residenciais, industriais, comerciais	1,40
Empreitada e subempreitada de obras e mão-de-obra	1,70
Geração, capitação, purificação, distribuição de água e energia elétrica – estação	2,00
Instalações elétricas, hidráulicas e de gás	1,15
Obras viárias - manutenção	1,40
Perfuração, escavação, preparo de terreno p/ construção civil	1,40
Reformas, revestimentos, acabamentos	0,85
Serviço de britamento de pedras	1,15
Serviços de arquitetura, engenharia, urbanismo, paisagismo	1,15
Serviços de desentupidora	0,85
Serviços de elaboração, mistura, transporte, lançamento de concreto pronto	1,15
Serviços de remoção de lixo e entulhos – exclusive hospitalares	1,15
Serviços topográficos	0,85
Terraplanagem, pavimentação, asfaltamento, grandes movimentações de terra	1,70
Diversos não discriminados	1,15

05. TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES: 10.60.00.01

Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos aduaneiros, agenciamento de fretes e outros	1,15
Exportação e importação	1,40
Jornalismo	1,15
Outros transportes rodoviário de passageiros	1,15
Prestação, administração de serviços postais, telegráficos	2,25
Produção e promoção de eventos	0,60
Propaganda e publicidade em geral	0,60
Radiodifusão	1,15
Serviço de entrega de jornais e revistas, etc.	0,60
Taxistas	0,85

Televisão	1,40
Transporte aéreo	2,25
Transporte coletivo rodoviário de passageiros	1,70
Transporte de brita e areia	1,40
Transporte de cargas perigosas, combustíveis e lubrificantes	1,70
Transporte de valores	1,70
Transporte ferroviário	1,70
Transporte rodoviário de cargas e mudanças	1,40
Diversas não discriminadas	1,15

06. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: 10.70.00.01

Administradora de consórcios	2,25
Administradora de Fundos Mútuos	2,25
Agência de cobrança	2,25
Agência de desenvolvimento de viabilização de recursos p/ habitação, saúde e educação	2,25
Banco de Desenvolvimento, Investimento e Financiamento	2,25
Banco comercial	2,25
Bolsa de Valores, Comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários	2,25
Capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários	2,25
Consórcio de exportação p/ atacado de peças do vestuário	2,25
Financeira, Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Empréstimos e outras	2,25
Holding / Factoring	2,25
Instituições de Seguros	2,25
Loteamento e incorporação de imóveis - imobiliária	2,25
Organização de cartões de crédito	2,25
Planos de saúde	2,25
Posto de estabelecimento bancário	2,25
Prestação de serviços de vistorias em geral (seguradora)	2,25
Diversas não discriminadas	2,25

07. SERVIÇOS - 10.80.00.01

Casas Lotéricas	1,70
-----------------	------

Confecção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro, similares, vestuário - alfaiataria	1,15
Serviço de beneficiamento de pedras, mármore e granitos	1,15
Serviço de conservação e limpeza de imóveis	0,85
Serviço de desempenho, solda, pintura de rodas	0,85
Serviço de despachante	1,15
Serviço Funerário	1,15
Serviço de higiene, embelezamento pessoal - cabeleireiro, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, instituto de beleza, etc.	1,15
Serviço de reparação, recuperação e pintura de carrocerias, baús	0,85
Serviços de abastecimento de combustível, peças, acessórios p/ veículos automotores, lava-jato, borracharia, hotel, restaurante	1,40
Serviços de assepsia	0,85
Serviços de capotaria, estofamento, forros	0,85
Serviços de chaveiro	0,60
Serviços de conserto de pneus - borracharia	0,60
Serviços de conserto e reparação de óculos	0,85
Serviços de conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral	0,85
Serviços de conserto, reparos e restauração de jóias, relógios, objetos não especificados	0,85
Serviços de consertos de aparelhos de comunicação	0,85
Serviços de consertos e aferição de balanças	0,85
Serviços de consertos e reparos de bicicletas	0,85
Serviços de funilaria	0,60
Serviços de instalação escapamento em veículos automotores	0,85
Serviços de lava-rápido e demais estabelecimentos p/ lavagem de veículos, tapetes e cortinas	1,15
Serviços de lubrificação de peças	0,85
Serviços de manutenção e reparação de máquinas industriais	0,85
Serviços de manutenção e reparo de motosserras e motores de popa	0,85
Serviços de manutenção, reparação de máquinas de lavar, geladeiras, fogões, ar condicionados, etc.	1,15
Serviços de manutenção, reparação de TV, som, vídeo, computadores	1,15
Serviços de manutenção, reparação em aparelhos elétricos - dinamos, transformadores, compressores, etc.	0,85

Serviços de manutenção, reparação em tratores e máquinas agrícolas	1,15
Serviços de manutenção, reparos em veículos automotores	0,85
Serviços de mecânica, elétrica, lanternagem, pintura de veículos automotores	0,85
Serviços de Raspagem e lustração de assoalhos	0,85
Serviços de recarga de cartuchos	0,85
Serviços de recarga de extintores	0,85
Serviços de reciclagem de sucatas metálicas	0,85
Serviços de recondicionamento e retifica de motores	1,40
Serviços de recuperação de baterias e radiadores	0,85
Serviços de remoção de veículos - guincho	1,15
Serviços de reparação de artigos de couro – exclusive tênis	0,85
Serviços de reparação em armas de fogo	0,60
Serviços de reparo e conservação de brinquedos	0,85
Serviços de serigrafia, estamparia, silk-screm	0,85
Serviços de serralharia	0,85
Serviços de tinturaria e lavanderia	0,85
Serviços de tornos, solda	0,60
Diversas não discriminadas	0,85

08. SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS:
10.90.00.01

Administração, organização de leilões, sorteios	1,15
Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos	0,85
Agenciamento de modelos	0,85
Análise, programação em informática	1,15
Assistência técnica rural, serviços auxiliares de agricultura, pesca	0,60
Atendimento comercial	0,60
Consultoria em decoração de ambientes	0,85
Cópias (xerox), reprodução de documentos, plastificação	0,85
Criação, editoração, produção, lay-out - computação	0,85
Disque-mensagens	0,85
Estúdio de som, fotografia, televisivo, pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo, música	0,85
Gráfica, Composição gráfica, fotolitografia, encadernação, impressão de jornais, periódicos e revistas	0,85

Organização, promoção de congressos, exposição, feiras, eventos sociais e esportivos	0,85
Organização, promoção de eventos esportivos, administração de clubes e associações	1,15
Prestação de serviços gerais às empresas	1,15
Processamento de dados p/ terceiros	0,85
Produção de filmes, fitas de vídeo	1,15
Provedor	1,15
Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, urbanismo, pesquisa técnica, avaliações, demais serviços técnicos - científicos	0,85
Sociedade profissional de contabilidade, auditoria, perícias, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos	0,85
Diversas não especificadas	0,85

09. MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA: 11.00.00.01

Anestésias e terapias intensivas	0,85
Atendimento nutricional, orientação, exercício físicos	1,15
Banco de sangue, olhos, sêmen, leite	0,60
Clinicas em geral	1,40
Enfermagem	0,85
Hospital, Casa de Saúde	1,40
Laboratório de análises clínicas	0,85
Posto de coleta de exames clínicos	0,60
Posto de medicamentos	0,60
Posto de saúde	0,60
Pronto Socorro	0,60
Prótese dentária	0,85
Outros serviços de saúde	0,85

10. INSTALAÇÃO E MONTAGEM: 11.10.00.01

Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas	1,70
Instalação, montagem de cartazes, faixas, out-door, letreiros neon	0,85
Instalação de alarmes em veículos, residências, comércios e indústrias	1,15
Instalação de ar-refrigerado em residências, comércios, indústrias e veículos automotores	1,15

[assinatura]

Instalação de insulfilmes em residências, comércios, indústrias e veículos automotores	0,85
Instalação de linhas e fonte de transmissão em redes de comunicação, retransmissão e radiodifusão	1,95
Instalação de som em veículos	0,85
Instalação e montagem de antenas parabólicas	1,15
Instalação e montagem de estruturas metálicas	1,15
Instalação, manutenção em equipamento de informática	1,15
Instalação, montagem de rebaixamento de gesso, estuques	0,85
Instalação, montagem de toldos, cortinas, persianas, divisórias, armários, forros	0,85
Instalação, reparos em redes de energia elétrica – residências, indústrias e comércio	1,95
Outros tipos de instalação e montagem	1,15

11. INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO:

11.20.00.01

Administração de imóveis - condomínios	0,60
Agência de desenvolvimento – viabilização de recursos p/ habitação, saúde, educação, inclusive construção civil	1,15
Agência de viagens e turismo	1,15
Agenciamento, corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza	0,60
Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais	1,15
Diversas não discriminadas	1,15

12. ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO: 11.30.00.01

Bar, lanchonete, choperia	1,50
Bombonieri	1,15
Buffet	1,50
Caldo de Cana e Pastelaria	0,85
Cantina	1,40
Churrascaria, restaurante, pizzaria	1,70
Hotel, motel, pensão, dormitório	1,70
Lanchonete – sucos, sanduíches, refrigerantes	1,15
Self-services	1,40
Sorveteria	1,15
Trailers	1,15

Outros não especificados 1,15

13. LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS: 11.40.00.01

Armazéns Gerais	1,70
Cemitério	1,40
Depósito de blocos de mármore, granitos, etc - venda	1,40
Depósito fechado	0,60
Depósitos de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos	1,15
Estacionamento, estacionamento - privativo	1,15
Guarda volumes	1,15
Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância	1,40
Locação de aeronaves	1,70
Locação de artigos do vestuário	1,40
Locação de artigos p/ festas, inclusive decoração	1,15
Locação de bens móveis – arrendamento mercantil	1,15
Locação de computadores p/ uso via Internet	1,15
Locação de fitas de vídeos, games, CDs	1,15
Locação de mão de obra p/ transporte de cargas em geral	1,40
Locação de máquinas e equipamentos p/ construção civil	1,70
Locação de jogos e máquinas eletrônicas – fliperamas, vídeo-games, sinucas, totós	1,15
Locação de máquinas reprográficas	0,85
Locação de máquinas, equipamentos p/ uso agropecuário	1,70
Locação de veículos automotores	1,40
Vigilância	1,15
Outros não especificados	0,85

14. DIVERSÕES PÚBLICAS: 11.50.00.01

Boate, "drive-in", restaurante-dançante, salão de baile, bar noturno, empresas de dança e similares	1,70
Circos e parques de diversões:	
- dia	0,30
- mês	1,00
Cinemas, teatros, casas de espetáculos	1,40
Corridas de veículos ou exibições assemelhadas:	
- dia	0,30
- mês	1,15

Espectáculos artísticos, cinematográficos, jogos de destreza física, pista de patinação, congêneres, exposição, stand em exposição	
- dia	0,30
- mês	1,15
Espectáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros; desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros:	
- dia	0,30
- mês	1,15
Exploração de bingos	1,15
Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade: ringue de patinação e assemelhados, pistas de tobogans e assemelhados; raias de bocha, boliche, malha, bilhar e assemelhados e outros aparelhos ou máquinas de jogos de abstração:	
- dia	1,40
- mês	1,15
- ano	1,70
Quaisquer espetáculos e diversões não especificados:	
- dia	0,30
- mês	1,15
- ano	1,70

15. ENSINO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS: 11.60.00.01

Academia de ginástica, musculação, artes marciais, lutas	1,15
Albergues, asilos, orfanatos	0,60
Associações, cooperativas, federações, sindicatos	0,60
Cartórios e tabelionatos	1,15
Clubes	1,15
Concessionária de serviços de utilidade pública	1,70
Creche	0,85
Curso em geral	0,85
Educação especial – deficientes, 1º, 2º graus - profissional	0,60
Ensino regular – pré-escolar, 1º, 2º graus, pré-vestibular	1,15
Ensino superior	1,70
Ensino técnico-profissionalizante, supletivo	0,60
Escola de esportes	0,85

Centro de formação de condutores	1,70
Instituição científica, tecnológica, filosófica e cultural	1,15
Instituição religiosa	0,60
Organização cívica e política	0,60
Previdência Social - instituições particulares	1,70
Serviço social da indústria – SESI, Serviço social de comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	0,85

[assinatura]

ANEXO III

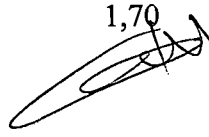
TABELA II

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UPFMC
1. Bancas de jornais e revistas, em passeios:	
1.1 - por dia	0,15
1.2 - por mês	0,65
1.3 - por ano	1,20
2. Feirantes que vendem, exclusivamente, gêneros alimentícios:	
2.1 - por dia	0,05
2.2 - por mês	0,30
2.3 - por ano	0,85
3. Veículos automotores para transporte individual de passageiros:	
3.1 - por dia	0,20
3.2 - por mês	0,90
3.3 - por ano	1,50
4. Circos, parques de diversões e quaisquer espetáculos:	
4.1 - por dia	1,70
4.2 - por mês	3,50
5. Barracas em épocas ou eventos especiais para venda de cerveja, chopp, gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
5.1 - por dia e por metro quadrado	0,03
6. Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
6.1 - não motorizados - taxa diária	0,15
6.2 - motorizados - taxa diária	0,60

[assinatura]

7. Utilização de área pública para a realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos, entidades religiosas ou educacionais, sindicatos, federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:
- 7.1 - taxa diária por evento 0,30
8. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, por ocasião de eventos:
- 8.1 - por dia 0,15
 - 8.2 - por evento 0,85
9. Depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura por prazo e a juízo desta:
- 9.1 - por dia 0,25
 - 9.2 - por mês 3,35
10. Cabinas, módulos e assemelhados:
- 10.1 - por ano 0,60
11. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:
- 11.1 - por dia e por metro quadrado 0,03
 - 11.2 - por mês e por metro quadrado 0,25
 - 11.3 - por ano e por metro quadrado 0,45
12. Veículos automotores para comércio:
- 12.1 - por dia 0,30
 - 12.2 - por mês 1,70
- 

ANEXO III
TABELA III

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS

SUB-TABELA I

TAXA FIXA	QUANT. UPFMC
<u>I - Construção Civil:</u>	
a) Edificações até 02 (dois) pavimentos	0,80
b) Edificações de 03 (três) até 05 (cinco) pavimentos	1,00
c) Edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos	1,55
d) Dependências em prédios residenciais e/ou comerciais	0,60
e) Barracões e galpões	1,00
f) Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	1,55
g) Outras obras de construção civil e não incluídas nesta tabela	1,00
<u>II - Pequenas obras e reparos:</u>	
a) Andaimes, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	1,00
b) Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0,40
c) Outras pequenas obras não incluídas nesta tabela	0,30
<u>III - Obras diversas:</u>	
a) Assentamento de elevadores, por unidade	1,20
b) Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	1,20
c) Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	0,60
d) Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	0,40
e) Cortes em meios-fios para entradas de automóveis	0,40
f) Desmonte de pedreiras	2,00
g) Lajeamento de pátios ou quintais	0,40

- h) Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais 0,60
- i) Reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrência de obras de iniciativa do interessado 0,80
- j) Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios 0,40
- l) Outras obras não especificadas 0,30

IV - Demolições:

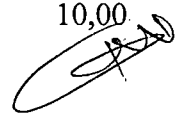
- a) Prédios ou outra qualquer construção 0,60

V - Arruamentos:

- a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município 1,95
- b) Com área superior a 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que forem doadas ao Município 3,35

VI - Loteamento - taxa fixa:

- a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município 4,00
- b) Com área superior a 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município 10,00



ANEXO III
SUB-TABELA II

VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO
QUANTIDADE DE UNIDADE PADRÃO FISCAL MUNICIPAL POR CATEGORIA

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m ²	0,15	0,12	0,04	0,08	0,09	0,15	0,17
De 71 até 250 m ²	0,16	0,15	0,05	0,09	0,12	0,16	0,22
de 251 até 650 m ²	0,19	0,16	0,06	0,12	0,15	0,19	0,27
de 651 até 900 m ²	0,24	0,19	0,07	0,15	0,16	0,24	0,29
de 901 até 1500 m ²	0,27	0,24	0,08	0,16	0,19	0,27	0,36
de 1501 até 3000 m ²	0,35	0,27	0,09	0,19	0,24	0,35	0,42
de 3001 até 5000 m ²	0,45	0,35	0,12	0,24	0,27	0,45	0,49
de 5001 até 7000 m ²	0,47	0,45	0,15	0,27	0,04	0,47	0,60
de 7001 até 9000 m ²	0,65	0,47	0,16	0,35	0,45	0,65	0,72
acima de 9000 m ²	0,67	0,65	0,19	0,45	0,47	0,67	0,86

I - CASA/SOBRADO

V - INDÚSTRIA

II - APARTAMENTO

VI - LOJA

III - TELHEIRO

VII - ESPECIAL

IV - GALPÃO



ANEXO III

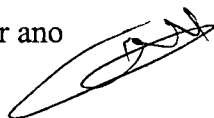
TABELA IV

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SUB-TABELA I

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE:	QUANT. UPFMC
1. Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade por unidade:	
I - quando afixada na parte externa como indicação do estabelecimento	
a) por mês	0,09
b) por ano	0,55
II - quando afixada na parte interna do estabelecimento, desde que estranha à atividade:	
a) por mês	0,09
b) por ano	0,55
III - quando através de luminosos, em sua parte externa:	
a) por mês	0,15
b) por ano	0,75
IV - quando suspensa através de faixas em vias e logradouros públicos:	
a) por dia	0,01
b) por mês	0,80
V - quando indicativa do estabelecimento e colocada em via e logradouro público:	
a) por dia	0,03
b) por mês	0,35
2. Publicidade promovida por meio de painéis, pintados ou acrescidos à fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas estéticas e paisagísticas, por unidade	
a) por mês	0,35
b) por ano	1,10
3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade - out-door:	

FOLHA N.º 041
DATA 20/12/02
RUBRICA ff

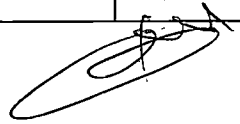
a) por mês	0,55
b) por ano	1,10
4. Publicidade:	
I - em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por unidade:	
a) por mês	0,35
b) por ano	1,10
II - publicidade sonora por qualquer processo, por matéria anunciada:	
a) por mês	0,35
b) por ano	1,80
III - publicidade escrita impressa em folhetos, por matéria anunciada:	
a) por mês	0,55
b) por ano	2,35
IV - publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes e dispositivos ou similares em vias e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	0,20
b) por ano	0,75
- publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	0,05
b) por ano	0,35
VI - placas afixadas em construções, referentes a artigos aplicados nas obras em execução, por estabelecimento:	
a) por mês	0,25
b) por ano	0,80
VII - indicadores de hora ou temperatura:	
a) por mês	0,80
b) por ano	2,35



ANEXO III
SUB-TABELA II

VALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	INCIDÊNCIA
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos, fixos ou em veículos.	Mensal
3. Anúncios em painéis de alta rotatividade (<i>outdoors</i>)	Quinzenal
4. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Quinzenal



ANEXO III

TABELA V

TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUB-TABELA I

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

GRUPO I:

01. INDÚSTRIA:

- 1.1 - Medicamentos;
- 1.2 - Agrotóxicos;
- 1.3 - Produtos biológicos;
- 1.4 - Produtos dietéticos;
- 1.5 - Conservas de produtos de origem animal;
- 1.6 - Embutidos;
- 1.7 - Produtos alimentícios infantis;
- 1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres);
- 1.9 - Subprodutos lácteos;
- 1.10 - Solução nutritiva parental;
- 1.11 - Correlatos.

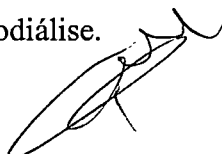
02. BANCOS:

- 2.1 - de sangue;
- 2.2 - de leite humano;
- 2.3 - de olhos;
- 2.4 - de órgãos e congêneres;
- 2.5 - outros não especificados.

03. HOSPITAIS E MATERNIDADES:

04. CLÍNICAS:

- 4.1 - Médica;
- 4.2 - Procedimentos cirúrgicos;
- 4.3 - Radiológica;
- 4.4 - Hemodiálise.



05. MATADOUROS (todas as espécies)

06. USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS DE LEITE

07. COZINHAS INDUSTRIAIS

08. REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS

09. VACAS MECÂNICAS

10. COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE

11. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE.

GRUPO II:

01. INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E CONGÊNERES DE:

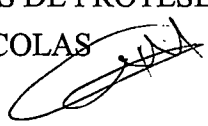
- 1.1 – Conservas de produtos de origem vegetal;
- 1.2 - Desidratadoras de carne;
- 1.3 - Doces de confeitaria;
- 1.4 - Massas frescas e produtos semiprocessados perecíveis;
- 1.5 - Sorvetes e similares;
- 1.6 - Aditivos para alimentos;
- 1.7 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
- 1.8 - Gelo;
- 1.9 - Gorduras e azeites;
- 1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- 1.11 - Insumos farmacêuticos;
- 1.12 - Saneantes domissanitários;
- 1.13 - Produtos veterinários;
- 1.14 - Marmeladas, doces e xaropes;
- 1.15 - Massas secas.

02. GRANJAS PRODUTORAS DE OVOS (ARMAZENAMENTO) E MEL

03. REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES

04. COMÉRCIO DE:



- 4.1 - Carnes em geral;
 - 4.2 - Frios em geral;
 - 4.3 - Confeitaria;
 - 4.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias a afins;
 - 4.5 - Padarias;
 - 4.6 - Peixarias;
 - 4.7 - Quiosques;
 - 4.8 - Traillers;
 - 4.9 - Restaurantes, pizzarias e afins;
 - 4.10 - Supermercados, mercados e mercearias;
 - 4.11 - Sorveterias.
 05. ENTREPOSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E AFINS
 06. ENTREPOSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE
 07. COZINHAS DE CLUBES SOCIAIS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
 08. DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS
 09. BARRACAS DE FEIRA LIVRE COM VENDA DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS
 10. COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
 11. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS
 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 13. FARMÁCIAS E DROGARIAS
 14. FARMÁCIAS HOSPITALARES
 15. POSTOS DE MEDICAMENTO
 16. AMBULATÓRIO MÉDICO
 17. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
 18. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
 19. POSTO DE COLETA DE AMOSTRAS PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
 20. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA
 21. CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
 22. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
 23. LABORATÓRIOS DE CITOPATOLOGIA
 24. CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS
 25. DESINSETIZADORES E DESRATIZADORAS
 26. LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
 27. CRECHES E ESCOLAS
- 

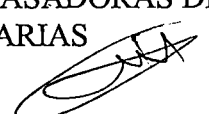
28. CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
29. CLÍNICA DE RADIOTERAPIA
30. LABORATÓRIO DE RADIOIMUNOENSAIO

GRUPO III:

01. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE:

- 1.1 - Amido e derivados;
 - 1.2 - Bebidas alcoólicas;
 - 1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
 - 1.4 - Biscoitos e bolachas;
 - 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos;
 - 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
 - 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares;
 - 1.8 - Farinhas.
02. INDÚSTRIA DESIDRATADORA DE VEGETAIS
 03. MOINHOS E SIMILARES
 04. RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
 05. TORREFADORAS DE CAFÉ
 06. ARMAZÉNS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
 07. CASA DE ALIMENTOS NATURAIS
 08. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
 09. GABINETE DE SAUNA
 10. ACADEMIA DE GINÁSTICA E CONGÊNERES
 11. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO
 12. CONSULTÓRIOS MÉDICOS
 13. CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS
 14. ÓTICAS

GRUPO IV:

01. CEREALISTAS
 02. DEPÓSITO E BENEFICIADORES DE GRÃOS
 03. BARES E BOITES
 04. DEPÓSITO DE BEBIDAS
 05. DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS
 06. ENVASADORAS DE CHÁS E CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS
- 

07. FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS
08. QUIOSQUES COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS
09. QUITANDAS CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
10. OUTROS AFINS
11. VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
12. COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
13. COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS
14. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE;
15. CONSULTÓRIO DE ELETRÓLISE
16. CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA
17. GABINETES DE MASSAGENS

FOLHA N.º 047
DATA 20/12/02
RUBRICA *f*

GRUPOS V E VI:

01. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO
02. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
03. INDÚSTRIA DE MADEIRAS
04. INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO
05. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
06. INDÚSTRIA DE BORRACHA
07. INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES
08. INDÚSTRIA QUÍMICAS
09. INDÚSTRIA DE SABÕES E VELAS
10. INDÚSTRIA TÊXTIL
11. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO
12. INDÚSTRIA DE FUMO
13. INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA
14. INDÚSTRIA DIVERSA
15. INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA
16. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
17. AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL
18. SERVIÇO DE TRANSPORTE
19. SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
20. SERVIÇO E REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
21. SERVIÇOS COMERCIAIS

22. SERVIÇOS PESSOAIS
23. SERVIÇOS DIVERSOS
24. ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO
25. ENTIDADES FINANCEIRAS
26. COMÉRCIO ATACADISTA
27. COMÉRCIO VAREJISTA
28. COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
29. COOPERATIVAS
30. FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS
31. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA
32. ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS

GRUPO VII:

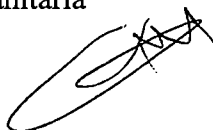
01. Habite-se sanitário para residências
02. Aprovação de projeto de residências

GRUPO VIII:

01. Habite-se sanitário para estabelecimentos médico-hospitalares
02. Aprovação de projeto para estabelecimentos médico-hospitalares

GRUPO IX:

01. Habite-se sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária
02. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária



ANEXO III

SUB-TABELA II - FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 ALVARÁS, LICENÇAS E OUTROS

1.1 Estabelecimentos do Grupo I e II:

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>	<u>UPFMC</u>
Até 50 m ²		0,70
Acima de 50 até 99 m ²		0,80
Acima de 99 e até 199 m ²		0,90
Acima de 199 e até 300 m ²		1,00
Acima de 300 m ² será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m ² .		

1.2 - Estabelecimentos do Grupo II e IX:

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>	<u>UPFMC</u>
Até 50 m ²		0,50
Acima de 50 e até 99 m ²		0,60
Acima de 99 e até 199 m ²		0,70
Acima de 199 e até 300 m ²		0,80
Acima de 300 m ² será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m ² .		

1.3 - Estabelecimentos do Grupo III, V e VI:

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>	<u>UPFMC</u>
Até 50 m ²		0,40
Acima de 50 e até 99 m ²		0,50
Acima de 99 e até 199 m ²		0,60
Acima de 199 e até 300 m ²		0,70
Acima de 300 m ²		0,80
Acima de 300 m ² será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m ² .		

1.4 - Estabelecimentos do Grupo IV, VII e VIII:

<u>ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>	<u>UPFMC</u>
Até 50 m ²		0,20
Acima de 50 e até 99 m ²		0,40
Acima de 99 e até 199 m ²		0,50

Acima de 199 e até 300 m² 0,60
Acima de 300 m² será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m².

2 - OUTROS PROCEDIMENTOS VIG. SANITÁRIA:	VALOR TAXA	UPFMC
2.1 - Baixa de responsabilidade profissional		0,40
2.2 - Abertura, encerramento e transferência de livros		0,60
2.3 - Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades		0,40
2.4 - Expedição de certidão		0,50
2.5 - Expedição de laudos técnicos		0,70
2.6 - Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária		0,50
2.7 - Inutilização de produtos destinados ao consumo:		0,60
2.7.1 - até 100 kg ou latas		0,60
2.7.2 - a cada 100 Kg ou lata de acréscimo		0,40
2.8 - Concessão de notificação de receituário A para profissionais de prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)		0,40
2.9 - Concessão de fração numérica do receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)		0,40
2.10 - Outros procedimentos não especificados		0,40



ANEXO I
TABELA I
PREÇOS PÚBLICOS
TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

1. <u>TARIFA DE EXPEDIENTE:</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UPFMC</u>
1.1 - Requerimento, petição, recurso		0,20
1.2 - Atestados por lauda de 33 linhas ou fração		0,50
1.3 - Cadastramento de empresas e/ou firmas		0,30
1.4 - Cancelamento de inscrição cadastral		0,20
1.5 - Alteração Cadastral		0,20
1.6 - Certidão:		
1.6.1 - relativa a situação fiscal		0,30
1.6.2 - detalhada de impostos quitados		0,30
1.6.3 - cancelamento de inscrição cadastral		0,30
1.6.4 - lançamento cadastral de imóvel		0,30
1.6.5 - perpetuidade		0,30
1.6.6 - detalhada de construção:		
1.6.6.1 - imóvel com até dois pavimentos		0,30
1.6.6.2 - imóvel de três até cinco pavimentos		0,50
1.6.6.3 - imóvel de seis até dez pavimentos		0,70
1.6.6.4 - imóvel com mais de dez pavimentos		1,00
1.6.7 - detalhada de loteamento:		
1.6.7.1 - com até 120 lotes		1,20
1.6.7.2 - de 121 até 240 lotes		2,40
1.6.7.3 - de 241 até 500 lotes		3,60
1.6.7.4 - acima de 500 lotes		4,80
1.6.8 - de qualquer outra espécie passada a pedido da parte interessada		0,30
1.7 - Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada		0,20
1.8 - Lavratura de termo de contrato de qualquer natureza em processo administrativo		0,20
1.9 - Expedição de segunda via:		

1.9.1 - de guia de pagamento de impostos	0,30
1.9.2 - de alvará de licença	0,30
1.10 - Título de Foreiro	
1.10.1 - primeira via	0,30
1.10.2 - segunda via	0,40
1.11 - Aprovação de projetos:	
1.11.1 - para construção, alteração, acréscimos	0,30
1.11.2 - para loteamento ou arruamento	0,40
1.12 - Autenticação:	
1.12.1 - livro encadernado, por unidade	0,20
1.12.2 - bloco de notas fiscais de prestação de serviço, por unidade	0,20
1.12.3 - outros documentos	0,20
1.13 - Expedição de Alvará:	
1.13.1 - de licença para localização	0,30
1.13.2 - de licença para construção	0,30
1.13.3 - de qualquer outra natureza	0,30
1.14 - Alinhamento	0,30
1.15 - Nivelamento	0,30
1.16 - habite-se	0,30

FOLHA N.º 052
DATA 20/12/02
RUBRICA

2. TARIFAS DE CEMITÉRIO:

2.1 - Inumações em sepultura rasa:	
2.1.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos	0,20
2.1.2 - de menores, por 3 (três) anos	0,20
2.2 - Inumações em carneiro:	
2.2.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos	0,30
2.2.2 - de menores, por 3 (três) anos	0,30
2.3 - Prorrogação de prazo:	
2.3.1 - de sepultura rasa, adulto, por 5 (cinco) anos	1,50
2.3.2 - de sepultura rasa, menores, por 3 (três) anos	1,50
2.3.3 - de carneiro, adulto, por 5 (cinco) anos	1,50
2.3.4 - de carneiro, menores por 3 (três) anos	1,50
2.4 - Exumação:	
2.4.1 - após 5 (cinco) anos	2,00
2.4.2 - antes de 5 (cinco) anos	4,00
2.5 - Transferências de ossadas:	

2.5.1 - dentro do mesmo cemitério	0,80
2.5.2 - entrada ou saída de cemitério	1,00
2.6 - Taxa de Licença para Construção	0,90
2.7 - Taxa de Licença para Reforma	0,45
2.8 - Taxa de Perpetuidade por Gaveta	2,70
2.9 - Taxa de Construção de Jardineira	0,60
3.0 - Taxa para Construção de Jazigo por Gaveta	0,60
3.1 - Taxa de Reparos em Geral	0,40

FOLHA N.º 053
DATA 20/12/02
RUBRICA [assinatura]

3. TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

3.1 - Taxas de depósito e guarda:

3.1.1 - apreensão ou arrecadação de bens abandonados ou na via pública - por unidade ou lote - diária 0,70

3.1.2 - armazenagem e/ou guarda, por dia ou fração, no depósito da Prefeitura:

3.1.2.1 - veículo, por unidade 0,30

3.1.2.2 - carrinhos ou barraquinhas, por unidade 0,10

3.1.2.3 - sucatas, carcaças abandonadas 0,20

3.1.2.4 - animais de grande porte, por cabeça 0,50

3.1.2.5 - animais de pequeno porte, por cabeça 0,50

Nota: além das taxas acima, cobrar-se-ão a despesa com a alimentação e transporte dos animais, sem prejuízo das penalidades cabíveis 0,01

3.2 - Taxas de numeração e emplacamento de prédios:

3.2.1 - por imóvel, além do valor da placa 0,40

3.3 - Vistorias:

3.3.1 - de prédios ou qualquer construção por m2:

3.3.1.1 - tipo rústico 0,002

3.3.1.2 - tipo popular 0,005

3.3.1.3 - tipo comum 0,008

3.3.1.4 - tipo bom 0,011

3.3.1.5 - tipo luxo 0,014

3.3.1.6 - outras vistorias 0,016

3.3.2 - inspeção de instalações mecânicas:


3.3.2.1 - máquinas e motores por HP 0,04

3.3.2.2 - elevadores para cada 50 Kgf de capacidade 1,20

3.3.3 - Habite-se:

[assinatura]

3.3.3.1 - imóveis com até 200 metros quadrados	0,50
3.3.3.2 - de 200,01 até 500 metros quadrados	1,00
3.3.3.3 - de 500,01 até 1.500 metros quadrados	1,50
3.3.3.4 - acima de 1.500 metros quadrados	3,00
3.3.4 - Veículos:	
3.3.4.1 - transporte coletivo de passageiros por unidade	1,30
3.3.4.2 - transporte individual de passageiros por unidade	1,00
3.4 - Alinhamento:	
3.4.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada	0,05
3.4.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada	0,03
3.5 - Nivelamento:	
3.5.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada	0,05
3.5.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada	0,03
3.6 - Avaliação:	
3.6.1 - imóveis urbanos	
3.6.1.1 - Até 500,00 m ²	0,25
3.6.1.2 - De 500,01 até 1.000,00 m ²	0,45
3.6.1.3 - Acima de 1.000,00 m ²	0,65
3.6.2 - imóveis rurais	
3.6.2.1 - Até 145.200,00 m ²	0,25
3.6.2.2 - De 145.200,01 até 290.400,00 m ²	0,45
3.6.2.3 - De 290.400,01 até 435.600,00 m ²	0,65
3.6.2.4 - Acima de 435.600,00 m ²	0,90
3.7 - Averbações / Transferências	
3.7.1 - imóveis:	
3.7.1.1 - imóveis com até 500,00 m ²	0,20
3.7.1.2 - de 500,01 até 1.000,00 m ²	0,30
3.7.1.3 - acima de 1.000,00 m ²	0,50
3.7.2 - prédios ou de qualquer outra construção:	
3.7.2.1 - residência	0,10
3.7.2.2 - comércio ou serviço	0,15
3.7.2.3 - indústria	0,20
3.7.2.4 - outros	0,25
3.8 - Locações por metro quadrado	
3.8.1 - Mercado Municipal de Colatina	
3.8.1.1 - Cômodos, bancas e tabuleiros	0,05

3.8.2 – Centro Comercial Municipal Beira Rio	
3.8.2.1 – Lojas	0,05
3.8.3 – Peixaria Municipal de Colatina	
3.8.3.1 – Lojas 	0,05



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

1 4166
11
abl. O FINEC
1456 Em 19 106 1995

FOLHA N.º 056
DATA 20/12/02
RUBRICA f

LEI Nº 4.166, DE 06 DE JULHO DE 1.995

Altera percentual para cobrança do ISSQN-
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O percentual cobrado sobre o preço dos serviços das receitas auferidas pelos prestadores de serviço enumerados no item "2" da tabela anexa à Lei nº 3.312, de 20 de dezembro de 1987, fica fixado em 1,8% (um vírgula oito) por cento que incidirá sobre a receita bruta dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Somente farão jus ao percentual fixado por este artigo os estabelecimentos que prestam serviços, em caráter contínuo, para o SUS - Sistema Único de Saúde.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 06 de julho de 1995.

Aril Leite
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 06 de julho de 1995.

Angelo Giuberti
Chefe do Gabinete do Prefeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

4.163
N 1852 Em 16/06/95

FO 057
Fr DATA 20/12/02
D RUBRICA f
RUBRICA

LEI Nº 4.163, DE 31 DE MAIO DE 1995.

Altera percentual para cobrança do ISSQN -
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

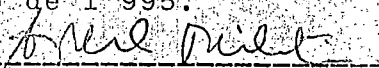
Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As receitas auferidas decorrentes dos serviços prestados ao sistema único de saúde - SUS, pelos prestadores de serviços enumerados no item "2" da tabela anexa à Lei nº 3312 de 29 de dezembro 1987, fica instituído o percentual diferenciado de 0,001 (um milésimo).

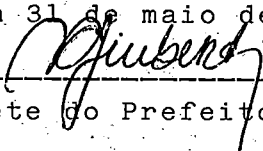
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 31 de maio de 1995.


Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de maio de 1995.


Chefe do Gabinete do Prefeito.

LEX

— 7249 —

LEG. FEDERAL

Lei Complementar n. 100 de 22 de dezembro de 1999

D.O. 245 de 23-12-1999 pág. 1

Altera o Decreto-Lei n. 406⁽¹⁾, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n. 56⁽²⁾, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I — é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II — é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 12.

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

“101 — exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. Outra inovação trazida pela EC n. 36/2002 refere-se à criação do §3º que estabelece que os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

Portanto, a internet e a TV a cabo também estão submetidas aos princípios enunciados no art. 221, quais sejam: I) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II) promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III) regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subsequentes:

“Art.100.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I — fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

FOLHA N.º 059
DATA 20/12/02
RUBRICA

III — regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I — vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II — dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III — oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I — trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II — oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I — em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II — em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III — em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de

FOLHA N.º 060
 DATA 20/12/02
 RUBRICA

títulos e valores mobiliários e sociaaões corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

I — ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II — ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III — estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição

Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I — quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I — terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968;

II — não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

FOLHA N.º 061
DATA 24/12/02
RUBRICA

CELSON RIBEIRO BASTOS

O principal escopo da EC n. 37 foi o de prorrogar a cobrança da Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e direitos de natureza financeira — CPMF até 2004.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões / 23/12/2002

AN' DUORO

PRESIDENTE